D.O.E. de 09 JAN 1988 : 11

CEE
SEÇÃO DE DIVISÃO
7/1/88

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA
CEE

PROCESSO CEE Nº 1852/74 - CEST
INTERESSADA: Escola "São Francisco de Assis" Bauru
ASSUNTO: Correção Defasagem
RELATOR NA CEnE: MARCELO GOMES SODRÉ
RELATOR NO PLENÁRIO: Prof.JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
INDICAÇÃO CEE-CEnE nº 391/87 CEnE- Aprovado em 22 / 12 / 87

1. RELATÓRIO:

O estabelecimento, no dia 13 de outubro de 1987, protocolou pedido de correção para o 1º semestre, no entanto não juntou os documentos previstos na Deliberação CEE 17/87. No dia 08-12-87, o processo baixou em diligência para cumprimento da referida Deliberação. Em 17 de dezembro de 1987, o estabelecimento apresentou os documentos.

2. APRECIAÇÃO:

O estabelecimento praticou reajuste de 199,3% da 1ª à 4ª série, e 423,97% da 5ª à 8ª série. As planilhas juntadas apontam algumas imperfeições: no item "outros" a despesa é de CZ$ 184,25 e não foi comprovada (fls.193). Por outro lado, o reajuste pedido para o curso da 5ª à 8ª série é altíssimo.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido, fixando para a 1ª semestralidade de 1987 o índice de 199,30 % para todos os cursos. Os valores cobrados a maior devem ser compensados ou devolvidos nos termos da Del. 17/87.

Os valores ficam fixados para o 1º semestre de 1987 em:

1ª a 4ª Série	CZ$ 3.942,00
5ª a 8ª Série	CZ$ 4.157,27

CEnE/CEE, 21-12-87

a) RELATOR: MARCELO GOMES SODRÉ
Secretaria da Educação

C.E.E.
SEÇÃO DE REVISÃO
7/1/88

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1852/74 INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 391/87 fls. 02

DECISÃO DA COMISSÃO:

APROVADA, por MAIORIA de votos, na reunião da CEnE, realizada no dia 21/12/87, sob a presidência do Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, que também votou, juntamente com os seguintes representantes:- NELSON BONI, da Delegacia do Ministério da Educação em São Paulo; GERALDO MUGAYAR, da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo ; ANSELMO ANTUNES, das APMs dos Estabelecimentos de Ensino Particular; MARCELO GOMES SODRÉ, da Secretaria da Educação. Votou CONTRA o Parecer do Relator, SÉRGIO A.P.L.S. ARCURI, do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec. e Comercial no Estado de São Paulo.

Sala das Comissões, em 21/12/87.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente da CEnE

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1852/74 INDICAÇÃO CEE/CEnE nº 391/87 fls. 3

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811 de 06, de outubro de 1971, APROVA a presente Indicação"Ad Referendum" do Conselho Pleno, nos termos em que a mesma foi relatada e aprovada na CENE.

São Paulo, 22 de dezembro de 1987

JORGE NAGLE
presidente

200 8. 100, IV-75 I. O. E.